

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL
ARARAQUARA-SP.**

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2021
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 111/2021**

Área Comunicação Propaganda e Marketing

Ltda., CNPJ 06.866.550/0001-74, com endereço à Rua Ximbo, 171, Aclimação, São Paulo, SP, CEP 04108-040, através de seus sócios **Emílio Alonso**, brasileiro, divorciado, jornalista, portador da cédula de identidade RG nº 8.031.253-6 - SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 084.547.908-37, residente e domiciliado em Santo André-SP, na Rua Lindóia, 238, Jardim Bom Pastor, CEP 09051-210, e **José Antonio dos Santos Pereira Junior**, brasileiro, casado, publicitário, portador da cédula de identidade RG nº 17.499.277-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 102.308.948-36, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, na Rua Doutor Numa Pereira do Vale, 297, Aclimação, CEP: 04108-080, apresentar, tempestivamente, **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por **VERGE STUDIO COMUNICAÇÃO EIRELI**, nos seguintes termos:

I. DA SÍNTESE RECURSAL

Em apertada síntese, a Recorrente no corpo de sua tese Recursal (fls.21), refere-se à Licitante Área Comunicação Propaganda e Marketing Ltda., como exemplo a fim de justificar a apresentação de um número maior do que 05 (cinco) clientes para comprovação de sua capacidade técnica.

Ao final, não há pedido de desclassificação da Licitante Área. Porém, a bem da verdade, é importante que se esclareça a maneira errônea como a Licitante Área foi utilizada como exemplo, reestabelecendo-se a verdade, senão vejamos:

II. Da Verdade dos Fatos.

Salienta-se que a Licitante Área, em nenhum momento descumpriu com as normas do edital, muito mesmo na comprovação de sua capacidade técnica.

Diferentemente do que afirmado pela Recorrente Verge, a Área não apresentou um número maior de clientes principais, as quais eram limitados pelo teor do edital.

O Edital realmente não limita a quantidade de cliente, mas apenas aos principais, que precisam ser no máximo 05 (cinco) e, por isso a Licitante Área, destacou de forma separada a apresentação dos clientes principais.

Portanto, importante reestabelecer a verdade e não se comparar a apresentação realizada pela Licitante Área com a da Recorrente ou qualquer outra Licitante, já que, de fato o Edital não limita a quantidade de clientes, mas, solicita o descritivo de apenas 05 (cinco) **dos principais clientes**, o que não impede que os demais sejam meramente citados de maneira não destacada entre os principais, inclusive por ser uma informação pública, disponível no site das agências.

Como se vê, não há proibição evidente:

2.2.3. A Capacidade de Atendimento será constituída de textos em que a LICITANTE apresentará:

*a) **relação nominal dos 5 (cinco) principais clientes** atendidos pela LICITANTE à época da apresentação da Proposta Técnica, com a especificação do período de atendimento de cada um deles;*

Portanto, é despropositada a comparação realizada no bojo do Recurso da Licitante Verge, eis que desvirtua a realidade estabelecida na proposta da Área Comunicação, devendo ser reestabelecida a verdade a fim de que não parem dúvidas sobre o seu atendimento à legalidade e o fiel cumprimento aos termos do Edital.

III. Conclusão

Pelos fatos acima expostos, requer-se:

- a) Sejam as contrarrazões apreciadas;
- b) Seja desconsiderada “in totum” a comparação realizada às fls. 21 do Recurso apresentado pela Licitante Verge Studio Comunicação Eireli, eis que, ao citar a Licitante Área Comunicação Propaganda e Marketing Ltda como exemplo ao item de atendimento de Capacidade Técnica, não o fez com exatidão, já que ao contrário do que afirmado pela Recorrente, a Área Comunicação **não se utilizou relação nominal com mais de 5 (cinco) cliente principais**, atendendo-se fielmente os termos editalícios.

São Paulo, 19 de agosto de 2021

ÁREA COMUNICAÇÃO PROPAGANDA E MARKETING LTDA

Sócios: **Emílio Alonso**

José Antonio dos Santos Pereira Junior